



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Jaguaribara

*Cuidando das
pessoas, construindo
o futuro.*



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08060001/26 / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026071701-PE.

Recorrente: IP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ZAPLOC, inscrita no CNPJ sob o nº 31.810.764/0001-76.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeiro.

Contrarrazoante: J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.853.014/0001-11.

I-PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 11 dia(s) do mês de agosto do ano de 2026, no endereço eletrônico compras.m2atecnologia.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS DE USO PROFISSIONAL DE GRANDE, MÉDIO E PEQUENO PORTE, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS PÚBLICAS (ENSINO FUNDAMENTAL, PRE-ESCOLA E CRECHE) DENTRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE AGUARIBARA/CE.

II-DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foi apresentado pela empresa: IP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ZAPLOC, inscrita no CNPJ sob o nº 31.810.764/0001-76, conforme registro no relatório Ata de Realização do Pregão.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 08/09/2026
AVANÇADA



Recurso manifestado	IP SERVICOS E LOCACOES LTDA, inscrito no CNPJ/MF Nº 31.810.764/0001-76: Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), Manifestamos nossa intenção de interpor recurso em face da decisão que resultou na nossa desclassificação, bem como em razão da aceitação da proposta e habilitação da empresa declarada vencedora, tendo em vista a existência de possíveis desconformidades com as exigências estabelecidas no Edital e na Lei nº 14.133/2021. Apresentaremos, no prazo legal, as razões recursais, nas quais serão devidamente demonstrados os fundamentos de fato e de direito que justificam a revisão das decisões adotadas no certame. Dessa forma, requeremos o registro da presente intenção de recurso, para que sejam assegurados o contraditório, a ampla defesa e o regular processamento do recurso administrativo.	27/08/2026 11:55:59
Recurso acolhido	Manifestação de recurso acolhida para o participante IP SERVICOS E LOCACOES LTDA, inscrito no CNPJ/MF Nº 31.810.764/0001-76, com início do prazo para apresentação de recurso em 27/08/2026 às 12:04 horas e prazo final em 01/09/2026 às 23:59 horas. Prazo final para contrarrazão: 04/09/2026 às 23:59 horas. Motivo: A partir de agora fica convocada a empresa a apresentar o recurso conforme prazo estabelecido no Edital e as demais empresas apresentar contrarrazões caso tenha interesse conforme prazo também estabelecido no Edital;	27/08/2026 12:04:05

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: IP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ZAPLOC, inscrita no CNPJ sob o nº 31.810.764/0001-76, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. No prazo próprio, a empresa **J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.853.014/0001-11, na condição de interessada/recorrida e empresa declarada vencedora, apresentou **CONTRARRAZÕES** ao recurso, as quais passam a integrar a presente análise.

III- DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por IP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ZAPLOC contra a decisão proferida na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 2026071701-PE que não aceitou a demonstração de exequibilidade e desclassificou sua proposta final de R\$ 97.999,92.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese: (i) que o preço inferior a 50% gera apenas indício, e não inexecutabilidade automática; (ii) que apresentou planilha de custos global, com margem de lucro de 8%, estrutura operacional e contratos anteriores suficientes para comprovar seus preços; (iii) que nem todos os contratos anteriores adotam franquia de páginas; (iv) que o Termo de Referência transfere à contratada apenas os insumos iniciais, permanecendo as recargas posteriores a cargo de contrato específico da Administração; (v) que deveria ser realizada nova diligência, caso subsistissem dúvidas; e (vi) que a habilitação da empresa declarada vencedora deveria ser reexaminada sob a mesma régua de compatibilidade técnica.

Ao final pede, conhecimento do presente recurso; no mérito, o seu provimento, com a reconsideração da decisão reconhecer a exequibilidade demonstrada e a aceitabilidade da proposta da recorrente; subsidiariamente, a realização de nova diligência; reexame motivado da habilitação da empresa declarada vencedora; alternativamente remessa do recurso à autoridade superior.

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro
CEP 63.490-000





IV – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **IP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ZAPLOC**, foram apresentadas contrarrazões pela empresa **J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.853.014/0001-11, empresa declarada vencedora do certame, na condição de interessada/recorrida. No mérito, a **J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** defende a manutenção da decisão que desclassificou a proposta da recorrente, sustentando, em síntese, que os documentos apresentados pela IP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA não seriam suficientes para comprovar, de forma objetiva, a exequibilidade da proposta nas condições específicas previstas no Termo de Referência.

A primeira linha argumentativa das contrarrazões concentra-se na **impressora multifuncional de grande porte**, correspondente ao item de maior complexidade técnica e econômica do lote. A empresa recorrida destaca que a IP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ofertou o valor mensal de R\$ 1.700,16 para esse equipamento, enquanto o valor de referência da Administração seria de R\$ 4.050,00, correspondendo o preço ofertado a aproximadamente 41,98% do parâmetro estimado. Sustenta, a partir disso, que a recorrente não teria apresentado documentação capaz de demonstrar que tal valor suportaria a disponibilização de equipamento com as especificações exigidas no Termo de Referência, especialmente tecnologia laser colorida, velocidade mínima de 36 ppm, ciclo de trabalho de até 120.000 páginas mensais, capacidade de papel indicada no TR e tela sensível ao toque de no mínimo 9 polegadas.

Segundo a contrarrazoante, os contratos utilizados pela recorrente como elementos de demonstração de exequibilidade — CRECI/DF, FUNASA/MS, SEMUSC, Hospital Geral de Fortaleza e CRC/CE — não comprovariam a execução anterior de locação de equipamento com características técnicas equivalentes ao equipamento de grande porte previsto no presente certame. Argumenta, portanto, que os preços mensais extraídos daqueles ajustes não poderiam ser utilizados, isoladamente, como demonstração suficiente da viabilidade econômica do valor ofertado em Jaguaribara.

A contrarrazoante também enfrenta os precedentes do Tribunal de Contas da União invocados pela recorrente. Reconhece que o preço inferior ao parâmetro editalício produz apenas indício de inexecutabilidade e que deve ser assegurada à licitante oportunidade de demonstração. Todavia, sustenta que tal entendimento **não impõe à Administração a aceitação automática da documentação apresentada**, permanecendo necessária a análise de sua suficiência e pertinência para comprovar a execução integral do objeto pelo preço ofertado.

Defende que a demonstração da exequibilidade possui a finalidade de verificar se o valor ofertado é suficiente para custear a execução do objeto nas condições concretamente estabelecidas pelo edital, enquanto a **qualificação técnico-operacional**, disciplinada pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 13.4.1 do Termo de Referência, destina-se a demonstrar experiência anterior em serviços de natureza pertinente e compatível.





Assim, argumenta que os atestados de capacidade técnica não precisariam reproduzir, de modo absolutamente idêntico, todas as características técnicas dos equipamentos exigidos na contratação atual, bastando, segundo sua interpretação, que evidenciem experiência prévia compatível na prestação de serviços de locação de impressoras multifuncionais. Sustenta, ainda, que a conformidade dos equipamentos efetivamente disponibilizados na futura execução contratual deverá ser aferida no momento próprio, mediante a verificação dos equipamentos ofertados e a fiscalização de sua instalação e funcionamento.

Por fim, a empresa defende a preservação do resultado do certame, alegando que sua proposta foi regularmente aceita e sua documentação de habilitação aprovada, razão pela qual entende que a manutenção de sua condição de vencedora atenderia ao interesse público e aos objetivos do processo licitatório.

IV - ADMISSIBILIDADE

O recurso é cabível contra o julgamento das propostas, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9 do Edital. A intenção recursal foi registrada em campo próprio do sistema em 27/08/2026 e as razões foram apresentadas no prazo disponibilizado. As contrarrazões da J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA também foram apresentadas no prazo conferido às demais licitantes. Presentes, portanto, legitimidade, interesse e tempestividade, **CONHEÇO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**. O recurso produz o efeito previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 até a decisão final pela autoridade competente, sem que isso implique antecipação de juízo de procedência.

V - MARCO LEGAL E EDITALÍCIO DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE

A controvérsia deve ser solucionada a partir da conjugação entre o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e as regras objetivas previamente estabelecidas no instrumento convocatório. O art. 59, IV, determina a desclassificação das propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração; o §2º do mesmo artigo autoriza a realização de diligências ou a exigência de demonstração pelos licitantes.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
 - II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
 - III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
 - IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
 - V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
- § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.





§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O Edital foi ainda mais específico. O item 6.7.4 prevê a desclassificação da proposta que não tiver sua exequibilidade demonstrada quando exigida pela Administração; o item 6.8 qualifica como indício de inexecuibilidade, em bens e serviços em geral, valores inferiores a 50% do orçamento; os itens 6.8.1 e 6.9 disciplinam a diligência; e o item 6.11 permite correção apenas de erros de planilha que não alterem a substância da proposta.

Assim é o posicionamento do TCU sobre a matéria:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a *exequibilidade* de sua proposta.

Acórdão 214/2025-Plenário | Relator: JHONATAN DE JESUS

VI – DO MÉRITO

6.1 - Do argumento de que a proposta inferior a 50% não pode ser automaticamente desclassificada

Assiste razão à recorrente apenas quanto à premissa abstrata: o percentual inferior a 50% constitui indício e não presunção absoluta. Essa constatação, porém, não conduz ao provimento do recurso, porque a decisão não decorreu da mera aplicação aritmética do percentual. A Administração instaurou diligência, recebeu a documentação da licitante e somente então proferiu juízo de não aceitação da exequibilidade.

Assim, o procedimento observado é compatível com a orientação do TCU: oportunizar prova antes da desclassificação. A jurisprudência, Acórdão 214/2025-Plenário, que veda exclusão sumária não transforma o dever de diligenciar em dever de aceitar qualquer justificativa apresentada; uma vez aberta a oportunidade, incumbe ao licitante produzir elementos verificáveis capazes de sustentar a viabilidade do preço que espontaneamente ofertou.

6.2 - Da planilha global de custos e da ausência de rastreabilidade dos custos essenciais

A recorrente apresentou planilha global na qual distribui o valor de R\$ 97.999,92 por percentuais: 60% para “custo do produto/serviço”, 6,75% para custo operacional, 6,20% para técnicos e supervisão, 3,12% para outros insumos, 8,08% para tributos, 2,85% para frete, 5% para despesas administrativas e 8% para lucro. O somatório matemático fecha exatamente o preço proposto, mas isso, por si só, não demonstra que os custos efetivos da contratação cabem na proposta.

O Termo de Referência exige a disponibilização de 27 equipamentos novos, distribuídos entre sete configurações de pequeno, médio e grande porte, com especificações próprias, instalação,



configuração, transporte, manutenção preventiva e corretiva, peças, substituição de equipamento, suporte em prazo de até 24 horas úteis e treinamento. Entretanto, a rubrica global de 60% não discrimina quais equipamentos serão ofertados, o custo de aquisição de cada unidade, eventual amortização mensal, vida útil econômica, valor residual, fonte de aquisição, condição comercial obtida ou documento fiscal/orçamento que permita validar o montante de R\$ 58.799,95 atribuído genericamente ao “produto/serviço”.

A ausência dessa decomposição não é simples falha estética. Ela impede que a Administração confira se a parcela destinada ao ativo principal da contratação efetivamente comporta os diferentes perfis técnicos exigidos, em especial o equipamento de grande porte a laser colorido e os demais equipamentos novos. Também não há, na documentação de exequibilidade analisada, nota fiscal de aquisição ou orçamento de fornecedor que vincule o custo declarado aos 27 equipamentos que serão mobilizados para este contrato.

6.3 - Dos contratos anteriores apresentados pela recorrente

A recorrente sustenta que os contratos administrativos anteriormente executados demonstrariam, objetivamente, sua capacidade de praticar os preços ofertados no presente certame, destacando, entre outros, os Contratos nº 00011342-N/2024 – CRECI/DF, nº 02/2023 – FUNASA/MS, nº 048/2024 – SEMUSC/São Luís, nº 30/2025 – Hospital Geral de Fortaleza e nº 05/2025 – CRC/CE. A partir desses instrumentos, procura estabelecer comparação entre determinados valores mensais cobrados por equipamento e aqueles constantes de sua proposta apresentada ao Município de Jaguaribara. A própria peça recursal reconhece que vários desses contratos contemplam fornecimento contínuo de insumos e sustenta que, em pelo menos dois deles, a remuneração seria fixa e sem franquia de páginas.

Entretanto, o exame mais detido da documentação apresentada demonstra que não é juridicamente nem tecnicamente adequado comparar isoladamente o valor mensal atribuído a uma impressora em contratos anteriores sem considerar a natureza integral da solução, a forma de remuneração, os serviços agregados, os quantitativos, o volume de impressões, as características dos equipamentos e, principalmente, a matriz de custos e riscos de cada contratação.

Com efeito, parte substancial dos contratos invocados pela recorrente não possui como objeto a simples disponibilização ou locação de equipamentos, mas está inserida no conceito técnico de “*outsourcing de impressão*”.

A expressão *outsourcing de impressão*, também denominada “serviço de impressão corporativa”, designa uma solução integrada na qual a empresa contratada não se limita a disponibilizar fisicamente impressoras. Segundo o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão instituído pela Portaria SGD/MGI nº 370/2023, a solução normalmente agrega disponibilização dos equipamentos, software de gerenciamento e bilhetagem, manutenção preventiva e corretiva e reposição de peças, suprimentos e insumos. A própria regulamentação federal ressalta expressamente que o outsourcing **não se confunde com mera locação de**

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro

CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 08/09/2026
AVANÇADA



impressoras, pois esta última tem como núcleo a disponibilização das máquinas, enquanto o outsourcing incorpora outros serviços à solução. Embora a Portaria nº 370/2023 discipline diretamente os órgãos integrantes do SISP do Poder Executivo Federal, sua conceituação constitui referência técnica adequada para compreender a terminologia e a classificação CATSER utilizada nos próprios contratos federais apresentados pela recorrente.

Essa distinção é especialmente relevante porque o modelo federal reconhece **três matrizes remuneratórias distintas de outsourcing**: franquia mensal de páginas acrescida de cobrança das páginas excedentes; pagamento exclusivamente por página impressa, sem franquia; e modelo híbrido, no qual há remuneração pela disponibilização do equipamento acrescida do custo unitário das páginas impressas.

A própria estrutura do CATSER – Catálogo de Serviços do Governo Federal evidencia essa diferenciação. Entre os códigos utilizados para outsourcing constam, por exemplo, o CATSER 26778 – “Outsourcing de impressão – locação de equipamento – policromático A4 – de 26 a 40 ppm”, e o CATSER 26697 – “Outsourcing de impressão – páginas A4 – policromático – excedente à franquia – sem papel”. Existem, ainda, códigos específicos para outras categorias de equipamentos e para páginas impressas, demonstrando que, em determinadas modalidades, o valor atribuído ao equipamento representa apenas **uma das parcelas da remuneração global da solução**, coexistindo com receita vinculada à quantidade de páginas produzidas.

Essa circunstância não é meramente teórica. Ela aparece de forma objetiva nos próprios contratos que a recorrente juntou para demonstrar a exequibilidade.

No **Contrato nº 30/2025, celebrado com o Hospital Geral de Fortaleza**, o instrumento define expressamente seu objeto como contratação de “**serviços comuns de outsourcing de impressão policromática, modalidade franquia de páginas mais excedente**”, compreendendo disponibilização dos equipamentos, software de gerenciamento e bilhetagem, manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e insumos/consumíveis, exceto papel. A tabela contratual utiliza justamente o CATSER 26778 para o equipamento e o CATSER 26697 para as cópias excedentes. O valor de R\$ 225,45, destacado pela recorrente em seu recurso como se representasse preço mensal diretamente comparável ao objeto do edital em julgamento, encontra-se associado a equipamento com franquia de 5.000 páginas/mês, coexistindo no mesmo contrato com cobrança de R\$ 0,29 pelas cópias excedentes.

Portanto, não é tecnicamente correto extrair apenas o valor de R\$ 225,45 referente ao equipamento e confrontá-lo com a mensalidade ofertada em Jaguaribara, omitindo que aquele contrato possui **outra lógica econômico-financeira**, na qual a remuneração resulta de uma estrutura de outsourcing e pode ser complementada pelo volume de impressão. O preço atribuído ao equipamento não representa, isoladamente, toda a receita associada à execução daquele serviço.

A mesma constatação se verifica de forma ainda mais evidente no **Contrato nº 02/2023 – FUNASA/MS**. O instrumento denomina expressamente seu objeto como “**prestação de serviço**

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro

CEP 63.490-000





de outsourcing de impressão”, incluindo software de gerenciamento, suprimentos, insumos/consumíveis originais, equipamentos e assistência técnica/manutenção. Sua própria planilha de preços separa a remuneração relativa à disponibilização dos equipamentos daquela decorrente das impressões realizadas. Para a multifuncional monocromática A4, há remuneração de R\$ 230,00 por equipamento/mês, acrescida de R\$ 0,049 por cópia/impressão; para a multifuncional policromática A3/A4, há remuneração de R\$ 215,00 por equipamento/mês, acrescida de R\$ 0,70 por cópia/impressão.

Assim, quando a recorrente destaca apenas que executou contrato de multifuncional policromática por R\$ 215,00 mensais, deixa de considerar que tal quantia representa somente uma das componentes do modelo remuneratório. No mesmo contrato existe receita variável vinculada à produção de páginas. Trata-se, em termos econômicos, de situação substancialmente distinta daquela colocada em julgamento no Município de Jaguaribara.

O Contrato nº 048/2024 – SEMUSC/São Luís, embora apresente remuneração mensal por equipamento e seja utilizado pela recorrente para sustentar a existência de contratação sem cobrança adicional por página, também não pode ser transportado automaticamente para a realidade deste certame. A documentação juntada demonstra, por exemplo, equipamento colorido com sistema *bulk ink* e fornecimento de recarga completa mensal, enquanto outro item prevê expressamente o fornecimento de insumos e consumíveis, excluído o papel, e trabalha com estimativa de 1 a 5.000 páginas mensais por impressora. Portanto, mesmo sem cobrança unitária destacada por página, o preço foi formado considerando determinada estimativa de produção e a responsabilidade da contratada pelos respectivos consumíveis.

Quanto ao Contrato nº 05/2025 – CRC/CE, a documentação disponibilizada contém, inclusive, NFS-e na qual consta a atividade “aluguel de máquinas e equipamentos para escritório”, com cobrança, entre outros equipamentos, de R\$ 189,00 por impressora multifuncional colorida. Tal documento comprova a existência de faturamento naquele valor, mas não demonstra, por si só, identidade entre a matriz de custos daquele ajuste e o escopo da contratação prevista neste certame, especialmente quanto às especificações dos equipamentos, estado de uso, amortização, obrigações de manutenção, SLA, substituição de peças, instalação e demais encargos.

Da mesma forma, ainda que se acolha, para fins argumentativos, a afirmação da recorrente de que o Contrato nº 00011342-N/2024 – CRECI/DF possui remuneração fixa mensal, sem franquia ou cobrança por página, essa circunstância isolada **não o transforma automaticamente em paradigma econômico idêntico**. A demonstração de exequibilidade não decorre da mera existência de outro contrato no qual uma impressora tenha sido disponibilizada por determinado preço. Seria necessário demonstrar que os equipamentos, quantitativos, especificações, condições de aquisição ou amortização, manutenção, assistência técnica, prazo contratual e demais riscos econômicos são efetivamente comparáveis aos assumidos perante o município de Jaguaribara. O recurso limita-se, essencialmente, à comparação nominal dos valores.

A diferença torna-se mais clara quando se examina a **modelagem efetivamente escolhida pelo Município de Jaguaribara**. O ETP caracteriza a solução como **serviço contínuo de**

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro

CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 08/09/2026
AVANÇADA

locação de impressoras multifuncionais, destinado a assegurar a disponibilidade permanente dos equipamentos, sua manutenção e o suporte técnico necessário às unidades escolares. O próprio estudo distingue essa solução da alternativa de serviços de impressão sob demanda/*outsourcing*.

Mais importante, o **item 7.2.5 do Termo de Referência** estabelece expressamente que a contratada deverá disponibilizar os equipamentos instalados, configurados e em funcionamento, acompanhados apenas dos **insumos necessários à operação inicial**. Consumidos esses insumos, “**o abastecimento e as recargas subsequentes serão realizados por meio do contrato específico de fornecimento de suprimentos mantido pela Administração**”, permanecendo com a contratada as obrigações relativas à manutenção dos equipamentos, substituição de peças e demais serviços previstos no TR.

Daí decorre ponto central para o julgamento: **a Administração não afirmou que contratos anteriormente executados pela recorrente sejam absolutamente incompatíveis ou que não demonstrem experiência no ramo**. O que se concluiu foi algo diverso: **esses contratos não são suficientes, na forma em que foram apresentados, para comprovar a exequibilidade econômica da proposta específica de R\$ 97.999,92 apresentada no presente certame**.

A experiência pretérita e a exequibilidade são conceitos distintos. Os contratos anteriores podem demonstrar que a recorrente conhece o mercado e já executou serviços envolvendo impressoras. Entretanto, para a finalidade específica da diligência prevista no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, incumbia-lhe demonstrar que **o preço concretamente ofertado é suficiente para suportar todos os custos da modelagem contratual escolhida pelo município de Jaguaribara**.

Também não procede o raciocínio de que, pelo simples fato de alguns contratos anteriores incluírem maior quantidade de obrigações, especialmente o fornecimento continuado de consumíveis, estaria automaticamente comprovada a exequibilidade deste certame. Nos contratos de outsourcing, tais obrigações estão inseridas em **estrutura remuneratória própria**, podendo o preço ser composto por franquia, produção de páginas, páginas excedentes e outras parcelas. A remuneração global e o custo total da solução devem ser analisados de maneira conjunta.

É particularmente ilustrativo o Contrato nº 30/2025/HGF, firmado com o Hospital Geral de Fortaleza: utilizar o preço de R\$ 225,45 como paradigma sem considerar a franquia de 5.000 páginas e a cobrança adicional das páginas excedentes equivale a **comparar apenas uma parcela da receita de uma contratação com o preço integral de outra**. O mesmo ocorre no contrato da FUNASA, em que o valor mensal do equipamento convive expressamente com remuneração por cópias/impressões. Esse procedimento não permite concluir pela equivalência econômica pretendida pela recorrente.

A própria orientação técnica federal, citada como parâmetro, alerta que, nos modelos em que há remuneração pelo equipamento acrescida da remuneração por páginas, a comparação deve considerar o **custo total da solução**, justamente porque a amortização do equipamento pode ser distribuída entre a parcela fixa e a receita vinculada às páginas impressas. A Portaria SGD/MGI nº





370/2023 chega a recomendar a análise conjunta da remuneração do equipamento e das impressões para obtenção do custo unitário total, o que reforça a inadequação de selecionar isoladamente apenas a parcela mensal do equipamento como parâmetro comparativo.

Desse modo, os contratos juntados **não afastam a conclusão adotada na fase de julgamento**. Para tanto, seria necessária demonstração economicamente rastreável de que os valores ofertados para o Município de Jaguaribara comportam a efetiva disponibilização dos equipamentos exigidos, sua instalação, manutenção preventiva e corretiva, peças, substituições, assistência técnica, logística, treinamento e demais custos incidentes durante a vigência contratual, consideradas as especificações e condições particulares deste certame.

A recorrente, contudo, concentrou sua argumentação na apresentação de valores unitários extraídos de contratos de natureza e composição econômica distintas, sem efetuar a indispensável equalização entre os respectivos modelos de remuneração e sem demonstrar que os preços selecionados correspondem ao **custo integral de disponibilização e manutenção dos equipamentos nas condições exigidas pelo Município de Jaguaribara**.

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida**. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Hely Lopes Meirelles manifesta que **”essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”.





Desse modo não cabe a simples indicação através de planilha de preços no corpo da sua proposta apresentado cálculos subjetivos sem nenhuma comprovação factual, evidenciada por preços praticados no mercado, com fornecimento através de notas fiscais ao consumidor final.

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do TRF 4º Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). **II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE. 1. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexecutável, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei n.º 8.666/1993.2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, **cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental**, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal.3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (TRF-4 - MS: 36622 RS 2005.04.01.036622-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009)





Sobre a desclassificação das propostas de preços a nova lei de licitações nº 14.133/21 no art. 59 foi clara ao tratar da desclassificação somente no caso de vício insanável, senão vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

No tocante ao assunto destacado, a jurisprudência entende que a partir do momento em que o licitante não apresenta a proposta de preços de acordo com a literalidade descrita no edital regedor é plenamente correta e viável a declaração de **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta ofertada, *in verbis*:

“AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: 961/966)”

A Corte de Contas (TCU) também se posicionou acerca do tema em debatido no mesmo sentido acima demonstrado, *ips literis*:

“PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.





1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital.
2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto
(TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)”

Consequentemente, os contratos anteriores constituem, quando muito, **elementos auxiliares de demonstração de experiência operacional**, mas não se revelam prova bastante da exequibilidade da proposta impugnada. Subsiste, portanto, o fundamento para a manutenção da desclassificação, nos termos do art. 59, IV e §2º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que, oportunizada a demonstração da exequibilidade, os documentos apresentados não permitiram à Administração concluir, com segurança objetiva, que o preço ofertado comportaria a execução integral do objeto nas condições específicas estabelecidas pelo edital e pelo Termo de Referência.

O pedido de abertura de nova diligência não merece acolhimento. O art. 59, §2º, e o item 6.9 do Edital asseguram oportunidade para demonstração da exequibilidade, oportunidade que foi efetivamente concedida. O instrumento convocatório não estabelece sucessivas rodadas de complementação até que a prova se torne suficiente.

O item 6.11 admite ajuste de erros de preenchimento da planilha apenas quando a correção não altera a substância da proposta. No caso, o que falta não é mera soma, transcrição ou erro formal: seria necessária nova decomposição técnico-econômica dos custos essenciais e apresentação de documentação material de suporte que não integrou adequadamente a demonstração original. Reabrir a diligência para reconstrução substancial da prova, após encerrado o prazo e conhecidos os atos subsequentes, comprometeria a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a isonomia entre os concorrentes.

6.4 - Do questionamento à habilitação da empresa declarada vencedora

A recorrente requer o reexame da habilitação da empresa **J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, afirmando que a Administração deveria aplicar aos atestados técnicos da vencedora a mesma “régua de compatibilidade” empregada no exame dos documentos apresentados por licitantes anteriormente desclassificados. Especificamente, sustenta que os dois atestados emitidos por órgãos do Município de Jaguaribara em 25/08/2026 estão vinculados aos Contratos nº 20250231 e nº 20250173, relativos à locação de quatro e três impressoras multifuncionais, respectivamente, e que tais equipamentos, embora denominados de grande porte, possuem características tecnológicas distintas das especificações mais elevadas previstas no item 2 do Termo de Referência do presente certame. Questiona, ainda, o atestado emitido pela empresa **J P COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA**, por não apresentar quantitativos nem especificações detalhadas dos equipamentos.

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro
CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 08/09/2026
AVANÇADA



O questionamento merece exame objetivo e individualizado, sobretudo porque o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da razoabilidade e da competitividade. Contudo, o cotejo da regra editalícia com os documentos efetivamente apresentados pela vencedora conduz à conclusão de que **as diferenças apontadas pela recorrente não são suficientes para invalidar a qualificação técnico-operacional da J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.**

O ponto de partida é o próprio item 13.4.1 do Termo de Referência/Edital. A regra exige a apresentação de **no mínimo um atestado de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu satisfatoriamente o objeto do edital **ou outro semelhante**. A alínea “a” determina que o atestado descreva expressamente os itens cujos serviços foram realizados e que estes sejam compatíveis com o Termo de Referência. Já a alínea “b” estabelece que o atestado **poderá, facultativamente**, ser acompanhado de nota fiscal e/ou contrato a que esteja vinculado. O item 13.4.3, por sua vez, reserva à Administração a possibilidade de solicitar documentos adicionais quando necessários à comprovação da legitimidade dos atestados.

A disciplina editalícia deve ser interpretada em consonância com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a demonstração da capacidade operacional mediante atestados relativos à execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. A norma não exige identidade absoluta entre o contrato pretérito e cada especificação do futuro contrato. Mais recentemente, o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 1742/2026-Plenário**, assentou que a Administração não pode avaliar a similaridade técnico-operacional com base em características mínimas não delimitadas de modo claro e verificável no instrumento convocatório, sob pena de introduzir margem discricionária incompatível com a motivação e o julgamento objetivo.

Notemos que a exigência do item 13.4.1 do Termo de Referência/Edital do edital está prevista na norma do Art. 67, inciso II, c/c art. 65 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, conforme segue:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]





Esclarecemos ainda que de acordo com o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. **Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.**

Trata a presente peça recursal sobre a compatibilidade dos atestados apresentados pela empresa declarada vencedora relativo ao quantitativo constante no edital, com base na apresentação de nota fiscais relativo a este. Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de capacidade técnica **por execução de execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, o que de fato ocorre no caso em questão.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

Acórdão 1937/2003 Plenário

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, **desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.**

Essa premissa é particularmente relevante no caso concreto. O item 13.4.1 não elegeu o equipamento descrito no item 2 do Termo de Referência — impressora laser colorida, com 36 ppm, ciclo de trabalho de 120.000 páginas, suporte até SRA3, tela sensível ao toque de 9 polegadas e capacidade de papel de 3.000 folhas — como **parcela de maior relevância técnica cuja execução pretérita, com identidade de especificações, devesse ser obrigatoriamente comprovada**. Também não foi fixado quantitativo mínimo de impressoras que deveria constar do atestado. Logo, não é juridicamente admissível transformar, somente na fase recursal, todas essas características em novos requisitos autônomos de habilitação.





Há, ademais, distinção essencial entre **qualificação técnica** e **demonstração de exequibilidade**. Os contratos anteriores apresentados por uma licitante para sustentar que determinado preço é economicamente exequível precisam possuir grau de comparabilidade suficiente para revelar custos e receitas realmente transportáveis à contratação em julgamento. Por isso, diferenças de tecnologia, regime remuneratório, franquia de páginas, fornecimento de insumos ou capacidade produtiva podem reduzir significativamente a força probatória de um paradigma econômico. Na habilitação técnico-operacional, ao contrário, a finalidade do atestado é demonstrar experiência anterior na execução de serviço pertinente ou semelhante, dentro dos limites objetivos definidos pelo edital. **Não se pode transpor automaticamente o padrão probatório da exequibilidade para a qualificação técnica**, pois são fases distintas, com objetos de prova distintos.

O atestado emitido pela **J P COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA**, datado de 14/05/2024, declara genericamente que a **J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** executou “serviços de locação de impressoras, computadores e notebooks” de forma técnica e satisfatória. Assiste razão à recorrente apenas quanto à constatação de que esse documento, **isoladamente**, possui baixa densidade descritiva para fins da alínea “a” do item 13.4.1, pois não informa quantidades, porte ou especificações dos equipamentos. Por essa razão, ele deve ser tratado como elemento complementar de experiência e **não como fundamento exclusivo da habilitação**. Essa limitação, entretanto, não conduz à inabilitação, porque o edital exigiu no mínimo um atestado e a empresa apresentou outros documentos públicos mais específicos.

O primeiro deles foi emitido pela **Secretaria/Fundo Municipal de Educação de Jaguaribara**, em 25/08/2026, e declara que a **J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** executou satisfatoriamente a locação de **quatro impressoras multifuncionais de uso profissional de grande porte**, além de dois computadores de mesa, no âmbito do Processo de Dispensa nº 2025020302-DE e do Contrato nº 20250231. A documentação de habilitação contém, ainda, notas fiscais eletrônicas vinculadas expressamente ao mesmo contrato e processo, nas quais consta a locação de **quatro impressoras novas**, com faturamento mensal identificado, inclusive em competências anteriores à emissão do atestado. Esses documentos corroboram a existência do vínculo contratual e a execução efetiva da atividade atestada.

A consulta à publicidade oficial do Município também corrobora os elementos documentais: o extrato do **Contrato nº 20250231**, originário da Dispensa nº 2025020302-DE, registra como objeto a locação de dois computadores e quatro impressoras multifuncionais profissionais de grande porte para a Secretaria de Educação, com valor inicial de R\$ 54.000,00 e vigência originalmente iniciada em 21/02/2025. Tais informações são coincidentes com o atestado e com as NFS-e constantes da habilitação, reforçando a rastreabilidade do documento apresentado.

O segundo atestado municipal, emitido pelo **Fundo Municipal de Assistência Social**, igualmente em 25/08/2026, é ainda mais detalhado. O documento vincula-se ao Processo de Dispensa nº 2025013101-DE e ao Contrato nº 20250173 e certifica a execução satisfatória da locação de **três impressoras novas multifuncionais de uso profissional de grande porte**. Para essas impressoras, o próprio atestado descreve, entre outras características, quatro funções, velocidade





mínima de 34 ppm em cores e preto, resolução de impressão de 4.800 x 1.200 dpi, resolução de escaneamento de 1.200 x 2.400 dpi, ADF, duplex automático, conectividade wireless, ethernet e USB frontal, tela LCD colorida mínima de 4,3 polegadas, tensão 220V e sistema bulk de tinta pigmentada.

É correta a observação da recorrente de que **não há identidade tecnológica plena** entre as impressoras descritas no atestado do Fundo Municipal de Assistência Social e o equipamento de maior desempenho previsto no item 2 do atual Termo de Referência. O equipamento anteriormente locado utiliza sistema bulk de tinta pigmentada, opera a 34 ppm e possui tela de 4,3 polegadas; o item 2 desta licitação exige tecnologia laser colorida, mínimo de 36 ppm, tela sensível ao toque de pelo menos 9 polegadas, ciclo de trabalho de 120.000 páginas, suporte a formato SRA3 e maior capacidade de alimentação de papel. Essa diferença deve ser reconhecida expressamente, e não ocultada.

Todavia, **diferença não se confunde com incompatibilidade para fins de habilitação**. O núcleo da experiência comprovada é a prestação continuada de serviço de locação de impressoras multifuncionais novas, profissionais e de grande porte, em ambiente da Administração Pública municipal, atividade diretamente inserida no mesmo segmento do objeto licitado. Além disso, o objeto atual é composto por diferentes configurações de impressoras de pequeno, médio e grande porte, não se resumindo ao único equipamento de especificação mais elevada. A experiência certificada demonstra capacidade operacional para disponibilização de equipamentos profissionais da mesma natureza funcional, exatamente o tipo de experiência que o item 13.4.1, ao admitir “objeto ou outro semelhante”, buscou aferir.

Também não procede eventual inferência de insuficiência quantitativa. Os dois atestados municipais registram, em conjunto, a execução de locação de sete impressoras profissionais de grande porte. O atual lote compreende 27 equipamentos em diferentes configurações, mas **o edital não estabeleceu percentual mínimo, quantidade mínima de equipamentos ou obrigação de comprovação de experiência em escala idêntica à contratação**. Ausente essa exigência objetiva, a Administração não pode criá-la posteriormente para afastar a habilitação de licitante que demonstrou experiência pertinente e similar nos moldes efetivamente previstos no instrumento convocatório.

A circunstância de os atestados municipais terem sido emitidos em 25/08/2026, durante o curso do procedimento licitatório, tampouco os invalida. O atestado de capacidade técnica possui natureza declaratória: ele certifica experiência já adquirida. No caso do Contrato nº 20250231, as notas fiscais constantes da própria habilitação comprovam a prestação dos serviços em meses anteriores, inclusive com NFS-e emitida em 24/08/2026 para a competência de agosto, além de documentos de julho e de período anterior. Assim, a data de emissão do atestado não cria experiência nova após a abertura do certame; apenas formaliza uma situação preexistente e verificável.

Quanto aos instrumentos contratuais de suporte, registre-se que a alínea “b” do item 13.4.1 tornou **facultativa** a apresentação conjunta de contrato ou nota fiscal. Ainda assim, os





documentos juntados individualizam os Contratos nº 20250231 e nº 20250173 e os respectivos processos de dispensa, e as notas fiscais vinculadas ao Contrato nº 20250231 confirmam a execução continuada. Portanto, não se verifica ausência de lastro que impeça a conferência da legitimidade dos atestados. Se subsistisse dúvida concreta quanto à autenticidade ou ao conteúdo do vínculo, o item 13.4.3 permitiria diligência específica; no conjunto documental analisado, porém, há elementos suficientes para decidir a controvérsia sem necessidade de reabrir a habilitação.

Nas contrarrazões, a **J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** sustenta que sua proposta foi aceita e sua qualificação técnica examinada de forma regular, requerendo a manutenção de sua habilitação e da declaração de vencedora e, subsidiariamente, eventual diligência caso a Administração entenda necessária. Todavia, o exame dos documentos de habilitação confirma, em essência, a tese de que existe suporte documental para a qualificação técnico-operacional: há atestados públicos vinculados a contratações efetivas de locação de impressoras profissionais, sendo um deles suficientemente detalhado quanto às características dos equipamentos e ambos declarando execução satisfatória.

Por fim, não prospera o argumento de violação à isonomia pela alegada adoção de “duas réguas”. O tratamento isonômico não exige que documentos apresentados para **finalidades jurídicas distintas** sejam submetidos ao mesmo teste probatório. Quando a Administração examinou contratos de outros licitantes para aferir a **exequibilidade econômica de preços**, era legítimo questionar se equipamentos tecnicamente inferiores ou modelos remuneratórios distintos poderiam servir como parâmetros confiáveis de custo. Na habilitação da J T, a pergunta jurídica é outra: se a empresa comprovou experiência anterior pertinente e semelhante, nos exatos termos do item 13.4.1. A resposta, diante dos atestados municipais, é positiva. Exigir que o contrato pretérito reproduzisse as características exatas de laser colorida, 120.000 páginas, SRA3, tela de 9 polegadas e capacidade de 3.000 folhas significaria criar requisito de habilitação não previamente delimitado no edital, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Assim, acolhe-se apenas a constatação fática de que o atestado particular da J P COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA é genérico e de que os equipamentos constantes dos contratos municipais não são idênticos ao item 2 do atual Termo de Referência. Essas circunstâncias, contudo, não produzem o efeito jurídico pretendido pela recorrente. O conjunto documental contém atestados públicos pertinentes ao mesmo segmento de locação de impressoras multifuncionais profissionais, com indicação de quantitativos, vinculação a contratos identificados, declaração de execução satisfatória e, no caso do Fundo Municipal de Assistência Social, descrição expressa das características do item executado. Considerando que o edital exige apenas um atestado de objeto ou serviço semelhante e não fixou identidade tecnológica nem quantitativo mínimo, **não se identifica descumprimento do item 13.4.1 capaz de determinar a inabilitação da J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.**

Por essas razões, **REJEITO o pedido subsidiário de invalidação da habilitação da empresa J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, mantendo-se o ato de habilitação quanto a





PREFEITURA MUNICIPAL DE

Jaguaribara

*Cuidando das
pessoas, construindo
o futuro.*



qualificação técnica, por estar amparado nos documentos constantes dos autos e nas exigências objetivamente previstas no instrumento convocatório.

VII - DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por IP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ZAPLOC, por preencher os pressupostos de admissibilidade e, **NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Em juízo de reconsideração, **MANTENHO** a decisão que não aceitou a demonstração de exequibilidade e **DECLASSIFICOU** a sua proposta, com fundamento no art. 59, IV e §2º, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 6.7.4, 6.8, 6.8.1, 6.9 e 6.11 do Edital, pelas razões integradas e explicitadas nesta decisão.

INDEFIRO o pedido subsidiário de nova diligência, por não se tratar de simples correção formal de planilha, mas de complementação substancial da demonstração econômico-financeira já oportunizada no momento processual próprio.

REJEITO o pedido subsidiário de invalidação da habilitação da empresa declarada vencedora, J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

CONHEÇO das **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Não havendo reconsideração do ato recorrido, **ENCAMINHEM-SE** os autos à autoridade superior competente, devidamente instruídos, para decisão, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do Edital.

Jaguaribara/CE, 08 de setembro de 2026.

DARILENE QUEIROS DE FIGUEIREDO
PREGOEIRA / AGENTE DE CONTRATAÇÃO



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 08/09/2026
AVANÇADA